

## RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

**PROCESSO N° : 12021-9/2011**  
**PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 009/2011**  
**GESTOR : MILTON GELLER**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**TÉCNICO : LUCIANA NASR**

### Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 85 a 101-TCE/MT, prestadas pelo Prefeito Municipal de Tapurah/MT, **Sr. MILTON GELLER**, por força do Ofício n° 19 de 24/01/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 66 a 76-TCE/MT.

### Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	83		12/03/12	15 dias
Defesa Protocolo n° 59943	85	27/03/12		Tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1) Não foram relacionados os nomes, cargos, funções e matrículas dos membros da comissão responsável pelo processo seletivo nº 09/11. A portaria nº 181/11 (fls. 20/TCE) apenas informa que será mantida a mesma comissão constituída na portaria nº 165/11.

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que a Portaria nº 165/2011 dispõe sobre a constituição da comissão do processo seletivo para contratar pessoal por prazo determinado para atender excepcional interesse público, competindo a relação de nomes responsáveis de funcionários competentes para a aplicação e acompanhamento dos processos seletivos simplificados no município. Assim, com a elaboração do processo seletivo simplificado nº 009/2011, manteve-se a comissão disposta na portaria acima citada, validando-a através da portaria nº 181/2011, sem causar qualquer prejuízo ao procedimento aplicado. Ocorreu uma falha no momento de juntada da documentação do certame, qual seja, não se anexou a Portaria nº 165/2011 juntamente com a portaria nº 181/2011, expedindo-se apenas esta última, objetivando sanar a presente irregularidade foi juntada a Portaria nº 165/2011 nos autos.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Foi colacionada às fls. 97 e 98/TCE cópia da Portaria nº 165/2011, a qual relaciona os nomes dos membros da comissão responsável pelo processo seletivo, estando ausente apenas a matrícula e os cargos dos membros da comissão, irregularidade está que foi sanada em pesquisa efetuada no dia 08/04/2012 no Sistema Aplic, onde foi averiguado os cargos e matrículas dos membros, diante do exposto, e com a ressalva de que nos próximos editais de certames a serem realizados pela prefeitura venha descrito na Portaria todos os itens citados (**nomes, cargos, funções e matrículas dos membros da comissão**), constata-se **PORTANTO, que está SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**2) Entidade Executora - O edital de Processo Seletivo de fls. 30/31/TCE, não informa se foi contratada empresa para realização do certame, sendo necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que foi constituída uma comissão composta por funcionários públicos municipais, conforme Portaria nº 181/2011, os quais foram selecionados mediante suas competências e conhecimentos técnicos e práticos nas áreas determinadas, designados especificamente para desenvolver os trabalhos de forma competente e eficaz.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Com a recomendação de que nos próximos editais de certame a serem elaborados pela prefeitura, venha descrito se foi contratada empresa para a aplicação da prova ou se a mesma foi organizada por funcionários públicos municipais, constatamos que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**3) O prazo de 03 dias úteis para inscrições em processo seletivo público não é suficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto n.4748 de 16.06.2003 que regulamenta a Lei 8745/93.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que a administração tinha urgência e necessidade de suprir os serviços essenciais a população, fazendo-se necessário a realização de forma rápida do processo seletivo.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que o Art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745 de 09/12/1993 dispõe que o prazo para inscrição deverá ser no mínimo de dez dias úteis. Além disso, a insuficiência do prazo de três dias não é opinião particular da Técnica de Controle Público Externo que fez a análise do Relatório Técnico Preliminar, mas sim um entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal. O prazo é considerado insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT,

pois o prazo para elaborar a procuração e para entrega de correspondência, se for de outros Estados da Federação, é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos, o TCE/MT tem tolerado um prazo mínimo 10 dias úteis. Ademais, o prazo de três dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. Assim, com a recomendação para que nos futuros certames que vierem a ser realizados pela Administração Pública do Município de Tapurah/MT seja estabelecido um prazo adequado para inscrições, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**4) Não há cláusula no Edital do Processo Seletivo Simplificado em estudo (fls. 30/31 TC), relativa aos candidatos portadores de necessidades especiais – PNE'S.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que em virtude do número de vagas disponível para cada cargo, não se possibilitou a abertura de vagas para portadores de necessidades especiais, tendo em vista que a lei determina a disponibilização de 5% (cinco por cento) das vagas para portadores de necessidades especiais e não havia como calcular essa porcentagem, uma vez que o processo seletivo simplificado nº 009/2011 previu apenas uma vaga para suprir o cargo de médico veterinário, inexistindo possibilidade de cálculo neste caso.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, VIII, que “*a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*”.

A Própria Carta Magna também fixou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

No Estado de Mato Grosso, o legislador infraconstitucional, no estrito cumprimento de competência legiferante que lhe foi outorgada pela Carta Magna, estabeleceu a reserva de no mínimo 10% das vagas dos concursos estaduais para portadores de necessidades especiais e, para as hipóteses em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este

será elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (art. 21 e §§ da Lei Complementar Estadual 114/2002).

Determinou, ainda, que os editais dos concursos públicos estaduais deverão conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais e que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (art. 23 e 24, da LCE 114/2002).

Contrariando este preceito, o gestor incorre no artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, transcrito a seguir:

*Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:*

*(...)*

*II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;*

*III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho.*

Diante do exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**5) O edital (fls.31/32 TC) não apresentou o conteúdo programático da prova objetiva a que foram submetidos os candidatos interessados no Processo Seletivo nº 09/2011.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que conforme consta no item 7 do edital do processo seletivo a seleção ocorreu por meio da aplicação de uma prova objetiva, avaliadora dos candidatos através de questões de conhecimentos específicos, ou seja, relacionados a área correspondente ao cargo elencado para médico veterinário.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que o edital deve apresentar o conteúdo programático da prova objetiva a que serão submetidos os candidatos interessados no Processo Seletivo, atendendo o Princípio da Publicidade, que diz respeito à obrigação do gestor de dar publicidade, de levar ao conhecimento de todos os atos praticados durante sua gestão e com isso, demonstrar transparência e conferir a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a sua atividade administrativa, pois, após a publicação, na imprensa oficial, presume-se o conhecimento dos interessados em relação aos atos praticados e inicia-se o prazo para interposição de recursos.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**6) Validade do Certame - O Edital não informa o prazo de validade do processo seletivo simplificado.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que o prazo de validade do processo seletivo está especificado no item 16 do referido edital.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Consta no item 16 que o prazo de validade do processo seletivo será de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, face ao exposto, constatamos que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**7) Regime Jurídico e Previdenciário - O edital não previu a qual Regime Jurídico e Previdenciário serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no certame nº 009/11.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que a imprevisão específica no edital publicado do processo seletivo ocorreu em virtude da existência de lei específica disposta sobre a contratação temporária (Lei Complementar nº 021/2010), a qual dispõe sobre a contratação temporária de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF, e esta por sua vez em seu artigo 1º, §1º regulamenta a respeito do regime previdenciário a ser adotado que é o regime geral de previdência social. Assim, a expressão regime jurídico administrativo existe para dar um sentido amplo ao regime

de direito público, que se submete a administração pública e a ausência no edital de previsão do regime previdenciário se deu pelo fato da existência de lei específica regulamentadora para este tipo de contratação.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Discordamos do Gestor, porque a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública. Isso quer dizer que o pessoal contratado **não pode ser considerado estatutário**, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem **natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo**.

**Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão *funções*, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um **prestacionista de serviços temporários**".**

Ressalta-se que o Edital deve descrever qual o regime de previdência do servidor contratado (RGPS), bem como, qual o Regime Previdenciário serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no certame.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**8) Impacto Orçamentário-financeiro - O Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro sobre os gastos com pessoal apresentado às fls. 14/TCE, não apresenta as seguintes informações obrigatórias: 1 - despesa total com pessoal, atualizada na data da publicação do edital; 2 - o demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, com informação específica da despesa com pessoal contratado (dotações 3190.04 e 3190.13), em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013; 3 - o demonstrativo da origem dos recursos para custeio do aumento da despesa com a contratação; 4 - o demonstrativo da despesa com pessoal após a nomeação das vagas ofertadas no certame; 5 - data e assinatura do ordenador da despesa e demais responsáveis. A ausência dessas informações impossibilita a verificação da sintonia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Processo Seletivo Simplificado 009/11 com relação ao artigo 16, inciso I, da LRF (LC nº 101/00).**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Quanto a esta irregularidade a prefeitura não se manifestou.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A prefeitura não se manifestou quanto a este item, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**9) Instrumento de Planejamento – Não há previsão orçamentária específica na LDO e LOA para o Projeto/Atividade - Despesa com a realização de processo seletivo simplificado.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que discorda da análise de que não existe previsão na LDO e na LOA para realização de teste seletivo, uma vez que consta na lei nº 837/2010, artigo 33, §2º da LDO. No caso do município de Tapurah a Lei Orçamentária é específica para realização de concursos públicos. Mas para atender as solicitações desta Corte, o município estará incluindo na LDO e LOA 2011, previsões específicas para realização de teste seletivo.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A exigência de planejamento e previsão orçamentária prévia para a realização de despesas públicas é mandamento de natureza Constitucional. O

registro das prioridades definidas para o exercício são registradas nas peças de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA que devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir as necessidades da sociedade local.

Por força do princípio da transparência, as informações contidas nas Peças de Planejamento devem ser apresentadas de forma clara e o mais detalhada possível, garantindo a efetividade no controle e participação social durante todas as etapas da despesa pública, e não apenas na fase do planejamento, mas também durante sua execução.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento.

No tocante à LDO, o art. 169, §1º, II da Constituição Federal exige a **autorização específica de despesas que redunde na contratação de pessoal, a qualquer título.**

Da análise do conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias apresentada a esta Corte, não verificamos nenhum dispositivo específico que aponte, como meta e prioridade para o exercício de 2011, a realização de certame para contratação temporária.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, esta Corte de Contas firmou o entendimento, através da Resolução de Consulta nº 15/2010, de que “na LOA, a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-à, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesas, de acordo com o art.6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001”, ou seja, não há obrigatoriedade de elemento de despesa específico para a contratação temporária.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu o seguinte entendimento:

*Art. 16. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.*

Desse modo, mesmo não havendo dotação específica para custeio das despesas oriundas de aumento de pessoal através de processo seletivo, o gestor deve comprovar que os créditos genéricos da mesma espécie são suficientes para suportar o aumento de despesas em função das contratações temporárias, fato este que será realizado e analisado através do *demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercício subsequentes, conforme Anexo XLII* do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª versão, o qual foi objeto de análise em outro tópico.

Ante o exposto, no tocante a LOA, considera-se **sanada** a irregularidade de ausência de previsão da ação de realizar Processo Seletivo Simplificado, sendo **mantido** o apontamento em relação a ausência da referida ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**10) A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e LOA pois a ação “realizar processo seletivo simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que declara para os fins legais especialmente do quanto consta na Lei de Responsabilidade Fiscal, que existem recursos orçamentários e financeiros para atendimento da despesa de que trata este ato, no valor estimado de R\$ 1.280.000,00 (Hum milhão, duzentos e oitenta mil reais), que será realizada exclusivamente no corrente exercício, constando no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Tendo em vista o que foi explanado no item anterior e considerando que não existiu a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, constatamos, que a declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## 11. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1. Prazo de Inscrições - O prazo de 03 dias úteis para inscrições em processo seletivo público não é suficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto n.4748 de 16.06.2003 que regulamenta a Lei 8745/93;
2. Vagas para PNE – Não há cláusula no Edital do Processo Seletivo Simplificado em estudo (fls. 30/31 TC), relativa aos candidatos portadores de necessidades especiais – PNE'S.
3. Forma de Avaliação – O edital (fls.31/32 TC) não apresentou o conteúdo programático da prova objetiva a que serão submetidos os candidatos interessados no Processo Seletivo nº 09/11.
4. Regime Jurídico e Previdenciário - O edital não previu a qual Regime Jurídico e Previdenciário serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no certame 009/11.
5. Impacto Orçamentário-financeiro - O Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro sobre os gastos com pessoal apresentado às fls. 14/TCE, não apresenta as seguintes informações obrigatórias: 1 - despesa total com pessoal, atualizada na data da publicação do edital; 2 - o demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, com informação específica da despesa com pessoal contratado (dotações 3190.04 e 3190.13), em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013; 3 – o demonstrativo da origem dos recursos para custeio do aumento da despesa com a

contratação; 4 - o demonstrativo da despesa com pessoal após a nomeação das vagas ofertadas no certame; 5 – data e assinatura do ordenador da despesa e demais responsáveis. A ausência dessas informações impossibilita a verificação da sintonia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Processo Seletivo Simplificado 009/11 com relação ao artigo 16, inciso I, da LRF (LC nº 101/00);

6. Instrumento de Planejamento – Não há previsão orçamentária específica na LDO, para o Projeto/Atividade, despesa com a realização de processo seletivo simplificado,

7. Declaração do Ordenador de Despesa - A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO, pois a ação “realizar processo seletivo simplificado” não está prevista na respectiva lei orçamentária.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) **Não Conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Tapurah;

b) Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 289, II do RI do TCE;

c) A anulação dos atos admissionais e encaminhamento dos mesmos em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4º Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
09/04/2012.

---

LUCIANA NASR

**Técnica de Controle Público Externo**

**PROCESSO Nº : 12021-9/2011**  
**PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2011**  
**GESTOR : MILTON GELLER**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**TÉCNICO : LUCIANA NASR**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 09/04/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal